

ASPECTOS GERAIS

- = julgamento que pode ser utilizado como fundamento de outro julgamento posterior
 - se a decisão se limita à aplicação direta da legislação, não pode ser considerada como precedente
- visa a conferir estabilidade, previsibilidade e certa padronização aos julgamentos do processo perante o Tribunal.

JURISPRUDÊNCIA	SÚMULA
resultado de várias decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria (um "somatório" de precedentes)	uma consolidação objetiva da jurisprudência (formalizada através do enunciado da súmula)

⚠ ATENÇÃO!

precedentes

PRECEDENTES VINCULATIVOS

- decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade
- enunciados de Súmula Vinculante
- acórdão em incidente de assunção de competência
- acórdão em resolução de demandas repetitivas em recursos extraordinário ou especial;
- enunciados do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;
- orientação do plenário do órgão em relação a julgadores vinculados.

RATIO DECIDENDI

- = razões de decidir vinculativas (constituem o núcleo do precedente)

OBTER DICTA

- = argumentos sem força vinculante, mas que constitui meio auxiliar para a fundamentação da decisão.
 - não alteram o resultado do julgamento

DISTINGUISHING

- = diferenciação entre o caso concreto e o precedente.

- se a parte trouxer precedente, jurisprudência ou juiz está vinculado a sumula
- esses posicionamentos, salvo se fizerem a demonstração da distinção do caso concreto em relação aos entendimentos citados

OVERRULING

- = quando o precedente é considerado superado, devendo ser substituído por outro entendimento (deixa de ter eficácia vinculante)
 - devem ser observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia
 - admite-se modulação de efeitos